



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503996-48.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado JADILSON GOMES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1503996-48.2016.8.26.0073

Apelante:Município de Avaré

Apelado:Jadilson Gomes de Brito

Comarca:Avaré

Voto nº 13.045

EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS A CIÊNCIA, PELO CREDOR, DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXITOSAS DO MUNICÍPIO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE IMPROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra a r. sentença de fls. 24/27, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

O ente subnacional sustenta que: a) foram violados os arts. 10 e 485 do Código de Processo Civil; b) foi impedido de se manifestar e buscar formas outras de satisfação dos créditos, como o protesto; c) merece lembrança o art. 1.056 do Estatuto Processual Civil; d) prequestiona para viabilizar recursos futuros; e) a sentença deve ser anulada e a execução, prosseguir (fls. 35/37).

Sem contrarrazões, pois Jadilson sequer foi citado (fls. 39).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a: i) Taxa de Licença -- 2012 a 2015; ii) Taxa de Alvará -- 2012 e 2013 (fls. 2/5 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em outubro de 2016 (dado disponível no SAJ); b) despacho citatório foi proferido naquele mesmo mês (fls. 6); c) não vingaram tentativas de citação postal em março de 2017 (fls. 9); d) pleito de sobrestamento data de junho de 2017 (fls. 13); e) instado a se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, o Município negou sua ocorrência (fls. 23); f) a execução foi extinta em fevereiro de 2025 (fls. 24/27).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Primeira tentativa de citação frustrou-se em março de 2017 (fls. 9), do que o exequente teve ciência inequívoca no dia 23/05/2017* (fls. 12 - "*Considera-se o início do ato em 23/05/2017*").

À luz das diretrizes superiores mencionadas acima, esse* é o termo *a quo* da suspensão anual prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou em 23/05/2023.

A r. sentença foi proferida no dia 20/02/2025 (fls. 24/27) e é certo que, durante a fluência do quinquênio de prescrição, o credor se limitou a requerer sobrestamento (fls. 13). Pleito sem a virtude de descaracterizar sua **inércia**.

Enfatizo que: **a)** o lustro da prescrição tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp.

repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Em casos parelhos, a 18ª Câmara assentou (destaques meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios 2003 a 2005. A sentença extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente e deve ser mantida. **Incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de sobrestamento do feito, acrescido do prazo quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos), a partir da intimação fazendária sobre o insucesso do ato citatório** ou de constrição de bens. Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). Na hipótese retratada nos autos, desde que intimada sobre o infrutífero ato de citação, no ano de 2009, a Fazenda persegue sem sucesso bens ou numerários passíveis de penhora. Consequentemente, quando a decisão recorrida fora prolatada, em maio de 2022, os créditos fiscais já haviam sido fulminados pelo fenômeno prescricional intercorrente, consoante a supramencionada tese firmada pelo STJ. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do Acórdão” (Apelação Cível n. 0017626-47.2007.8.26.0047, j. 30/11/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito Tributário – Prescrição intercorrente – **Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito** – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia – Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 569) – Desídia da Municipalidade, que não promoveu regular andamento ao feito – Decisão mantida – Recurso NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 0006315-86.2005.8.26.0481, j. 27/04/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação. Execução Fiscal. ISSQN, Taxa de Licença e Saldo Devedor de Parcelamento de Dívida Ativa dos exercícios de 2006 a 2008. Sentença que reconheceu, após oitiva da Fazenda Pública, a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida por meio do despacho citatório, lançado em 17/11/2009.

Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. **Prazo anual de suspensão do feito, de que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 40 da LEF, que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor** no endereço fornecido ou da não localização de bens penhoráveis. **Prazo prescricional que tem início assim que se encerra o período de suspensão.** Requerimento de citação editalícia que foi apresentado apenas após o decurso do prazo prescricional. Prescrição intercorrente consumada. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0018848-79.2009.8.26.0047, j. 28/09/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Não há falar em aplicação do art. 1.056 do Código de Processo Civil, pois, mesmo antes da entrada em vigor desse Diploma, havia legislação **específica** (Lei Federal n. 6.830/80) prevendo a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente em execuções fiscais (TJSP - Apelação Cível n. 0503317-17.2006.8.26.0073, 18ª Câmara de Direito Público, j.14/01/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em suma: os créditos realmente se transformaram em indébitos tributários.

Antes de rematar, observo que: i) **foi facultada manifestação do exequente antes do decreto prescricional** (fls. 19); ii) ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o apelante tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator